



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 074/2021

Florianópolis, 04 de março de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.272 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.272 acrescenta o art. 379-A ao Capítulo LXIV do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01. Tal alteração visa a internalizar o benefício concedido através do art. 33 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, com fundamento no Convênio ICMS 190/2017.

3. A alínea “a” do inciso VII do § 1º visa a estabelecer a concessão através de regime especial, de forma a possibilitar um melhor controle sobre o preenchimento dos requisitos legais para gozo do benefício.

4. Os §§ 2º a 5º visam a estabelecer normas e requisitos gerais para a concessão do TTD já previstos para benefícios com fundamento normativo no Convênio ICMS nº 190/2017, conforme se observa na Subseção I da Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS.

5. A cláusula de vigência prevê a produção de efeitos retroativa ao dia 28 de dezembro de 2020, data de publicação da Lei nº 18.045, de 2020.

6. Por fim, solicitamos que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista a necessidade premente de se regulamentar o benefício ora tratado.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, ANEXO 6, TÍTULO II, CAPÍTULO LXIV	ALTERAÇÃO 4.272	JUSTIFICATIVA
Art. 379.	CAPÍTULO LXIV DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À SAÍDA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO PRODUZIDO POR AGRICULTORES QUE SE ENQUADREM NO PRONAF (Convênios ICMS 143/10 e 104/13) Art. 379-A. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, nas saídas internas de gêneros alimentícios, promovidas por empreendimentos da agricultura familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do imposto será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a: I – 0,0% (zero por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); II – 1,31% (um inteiro e trinta e um centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais); III – 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por	A Alteração 4.272 acrescenta o art. 379-A ao Capítulo LXIV do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01. Tal alteração visa a internalizar o benefício concedido através do art. 33 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, com fundamento no Convênio ICMS 190/2017. A alínea “a” do inciso VII do § 1º visa a estabelecer a concessão através de regime especial, de forma a possibilitar um melhor controle sobre o preenchimento dos requisitos legais para gozo do benefício. Os §§ 2º a 5º visam a estabelecer normas e requisitos gerais para a concessão do TTD já previstos para benefícios com fundamento normativo no Convênio ICMS nº 190/2017, conforme se observa na Subseção I da Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS.

	cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 540.000,01 (quinhentos e quarenta mil reais e um centavo) a 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais); IV – 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a 900.000,00 (novecentos mil reais); V – 2,00% (dois por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 900.000,01 (novecentos mil reais e um centavo) a 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais); VI – 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 1.080.000,01 (um milhão e oitenta mil reais e um centavo) a 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais); VII – 2,30% (dois inteiros e trinta centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 1.260.000,01 (um milhão duzentos e sessenta mil reais e um centavo) a 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais); VIII – 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 1.440.000,01 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a 1.620.000,00 (um milhão seiscentos e vinte mil reais); IX – 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), para empreendimentos da	
--	--	--

	agricultura familiar com receita bruta acumulada de 1.620.000,01 (um milhão seiscentos e vinte mil reais e um centavo) a 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); X – 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 1.800.000,01 (um milhão e oitocentos mil reais e um centavo) a 1.980.000,00 (um milhão novecentos e oitenta mil reais); XI – 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 1.980.000,01 (um milhão novecentos e oitenta mil reais e um centavo) a 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais); XII – 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 2.160.000,01 (dois milhões cento e sessenta mil reais e um centavo) a 2.340.000,00 (dois milhões trezentos e quarenta mil reais); XIII – 2,90% (dois inteiros e noventa centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 2.340.000,01 (dois milhões trezentos e quarenta mil reais e um centavo) a 2.520.000,00 (dois milhões quinhentos e vinte mil reais); XIV – 3,51% (três inteiros e cinquenta e um centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 2.520.000,01 (dois milhões quinhentos e vinte mil reais e um centavo) a 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais);	
--	---	--

	XV – 3,82% (três inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 2.700.000,01 (dois milhões e setecentos mil reais e um centavo) a 2.880.000,00 (dois milhões oitocentos e oitenta mil reais); XVI – 3,85% (três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 2.880.000,01 (dois milhões oitocentos e oitenta mil reais e um centavo) a 3.060.000,00 (três milhões e sessenta mil reais); XVII – 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 3.060.000,01 (três milhões e sessenta mil reais e um centavo) a 3.240.000,00 (três milhões duzentos e quarenta mil reais); XVIII – 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 3.240.000,01 (três milhões duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a 3.420.000,00 (três milhões quatrocentos e vinte mil reais); e XIX – 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), para empreendimentos da agricultura familiar com receita bruta acumulada de 3.420.000,01 (três milhões quatrocentos e vinte mil reais e um centavo) a 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). § 1º O benefício de que tratam o caput deste artigo e os seus incisos observará o seguinte: I – somente se aplica aos gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar, por	
--	--	--

	empreendedor familiar rural ou por suas organizações; II – para fins de usufruto do benefício, considera-se empreendimento da agricultura familiar a pessoa jurídica inscrita no CCICMS e constituída como: a) sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual ou titular de empresa individual de responsabilidade limitada, condomínio rural ou outras formas coletivas de organização produtiva de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, devidamente registrada e composta apenas por agricultores familiares ou por empreendedores familiares rurais, enquadrados no PRONAF e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF, que desenvolvam a atividade rural no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa; ou b) cooperativa legalmente constituída, de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, cujos associados atendam aos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, e que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) destes sejam detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF; III – para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á a receita bruta, definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 (treze) meses: a) no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) mês de atividade, o valor estimado da receita bruta para o	
--	--	--

	1º (primeiro) mês multiplicado por 12 (doze); e b) a partir do 3º (terceiro) mês de atividade, o valor da média aritmética da receita bruta acumulada mensalmente do 1º (primeiro) mês de atividade até o 2º (segundo) mês anterior ao da saída da mercadoria multiplicado por 12 (doze); IV – o empreendimento da agricultura familiar que exceder o limite de receita bruta acumulada previsto no caput deste artigo ficará obrigado a calcular o imposto sem a redução da base de cálculo; V – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação; VI – na hipótese de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao imposto próprio do contribuinte substituto; VII – fica condicionado: a) quanto à concessão, à prévia obtenção de regime especial, concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, observadas as disposições previstas no Título I deste Anexo; e b) quanto à manutenção, à regularidade fiscal do empreendimento da agricultura familiar beneficiário perante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista neste Regulamento; e VIII – aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste artigo o disposto na legislação vigente por ocasião da realização da operação pelo estabelecimento beneficiário.	
--	--	--

	§ 2º O regime especial de que trata a alínea “a” do inciso VII do § 1º deste artigo: I – poderá: a) estabelecer exigências ou condições, além das previstas neste artigo, para concessão ou manutenção do TTD; b) limitar o montante da redução de base de cálculo ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente, em ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou ao destinatário; c) restringir a aplicação do TTD a determinadas operações; e d) observada a legislação aplicável, ser revogado ou alterado, a qualquer tempo, sem prejuízo da aplicação do tratamento concedido às operações realizadas, até a data de sua revogação ou alteração, com observância das condições e exigências nele previstas; II – fica condicionado, quanto à sua concessão, ao compromisso do beneficiário de contribuir mensalmente com valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor integral da base de cálculo das operações alcançadas pelo benefício de que trata este artigo para fundos instituídos pelo Estado, definidos no termo de concessão do regime especial, sem prejuízo do disposto no art. 104-A do RICMS/SC-01; e III – terá seus efeitos suspensos, sem necessidade de prévia notificação da SEF, na hipótese do não atendimento ao compromisso de que trata o inciso II deste parágrafo até o 20º (vigésimo) dia do mês	
--	---	--

	subsequente àquele em que realizada a operação contemplada com benefício, observado o disposto no art. 104 do RICMS/SC-01. § 3º A contribuição de que trata o inciso II do § 2º do caput deste artigo será recolhida em nome do estabelecimento beneficiário por intermédio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE-SC), mediante código de receita próprio. § 4º Na hipótese do desfazimento da venda ou do recebimento de mercadoria em devolução, poderá ser lançado a crédito do ICMS valor equivalente à contribuição de que trata o inciso II do § 2º do caput deste artigo, relativo à venda desfeita ou à devolução, na forma prevista no termo de concessão. § 5º Para efeitos de cálculo da contribuição aos fundos de que trata o inciso II do § 2º do caput deste artigo, serão consideradas somente as operações contempladas com a redução da base de cálculo prevista nos incisos do caput deste artigo.	
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020.	Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir de 28 de dezembro de 2020, data da publicação da lei que concedeu o benefício.